

PROCESSO Nº	:	70580/2012
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
DATA	:	15/12/15

DECISÃO

Trata o processo de representação de natureza externa (RNE) instaurada a partir de documentos encaminhados pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso (AGE-MT), referentes à auditoria especial determinada pela Portaria 26/2011 deste Tribunal de Contas¹, para verificar a legalidade e legitimidade da emissão de certidões de crédito resultantes de acordo extrajudicial firmado na Ação Ordinária de Cobrança c/c Declaratória de Isonomia Salarial 30.884/1996, de autoria do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso - SAAFEMT contra o Estado de Mato Grosso (Relatório de Auditoria 74/2011), e posteriormente utilizadas para compensações tributárias.

O trabalho desenvolvido pela AGE/MT confrontou o teor das **certidões de crédito com os benefícios reconhecidos** aos servidores pela Lei Estadual 9.049/2008 e pelo Acordo Extrajudicial, e **recalculou** os valores de fato devidos aos servidores fazendários.

Nesse contexto, verificou-se que o Estado do Mato Grosso, por intermédio da SEFAZ/MT, reconheceu créditos em valores maiores que os devidos e créditos não devidos, porque:

¹ Designou servidores do Tribunal para constituir Comissão Técnica Auditora, com a competência de auditar atos relativos às compensações entre os créditos contra a Fazenda Pública Estadual e créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, especialmente sob a ótica dos princípios aplicáveis à administração pública e da responsabilidade na gestão fiscal.

- a) o SAAFEMT utilizou metodologia de cálculo para o Acordo Extrajudicial com índices não oficiais, com cumulação injustificada de reajustes e multiplicação dos totais, durante o período de 1996 a 2008;
- b) foi emitida certidão de crédito para servidores não pertencentes ao quadro de Agente de Administração Fazendária (AAF) na data da concessão das vantagens ao grupo TAF;
- c) houve concessão de Retribuição Complementação Variável (RCV) para servidores que não trabalhavam na SEFAZ/MT durante o período acima mencionado (servidores exonerados, afastados ou licenciados);
- d) foi considerada, na composição dos créditos, verba indenizatória vedada pelo art. 4º da Lei Estadual 9.049/2008; e
- e) foi emitida certidão de crédito para pagar honorários advocatícios, contrariando o disposto na cláusula oitava do Acordo Extrajudicial.

A AGE/MT também apontou, com base em dados fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado, os contribuintes que durante o período 2007/2011, compensaram débitos com certidões de crédito concedidas aos servidores fazendários estaduais integrantes do Acordo Extrajudicial. Entretanto, o RA 74/2011 não mencionou eventuais ilegalidades ou danos decorrentes dessa compensação.

De acordo com o relatório da **AGE/MT**, houve pagamento indevido no total de **R\$ 493.907.803,08**, mesmo considerando a renúncia dos servidores, formalizada no acordo extrajudicial, equivalente a 62,78% da dívida inscrita em precatório.

Importante ressaltar que o Ministério Público do Estado - **MPE/MT**, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o auxílio de equipe técnica de Auditores Públicos Externo deste Tribunal de Contas, também investigou a emissão das certidões de crédito oriundas do acordo extrajudicial mencionado², chegando - *embora com fundamentos e cálculos diferenciados* - à mesma conclusão da AGE/MT, no sentido de que

² Processo 000479-003/2001

as **certidões de crédito foram emitidas com valores bem maiores, ultrapassando o que realmente era devido em R\$ 197.747.165,53.**

Segundo a equipe técnica que auxiliou o MPE/MT, as causas desse prejuízo ao erário foram:

a) não observância do limite constitucional de vencimentos para servidores estaduais e respectivas peculiaridades de cada servidor no momento da homologação dos cálculos (afastado, licenciado, exonerado);

b) restituição do IRRF anteriormente descontado sobre os juros de mora, com acréscimo injustificado de 20% sobre o valor já corrigido; e,

c) emissão de certidão de crédito para pagamento de adicional por tempo de serviço – ATS equivalente a 14% dos subsídios anteriormente reconhecidos.

Encaminhado o processo para análise da **SECEX desta Relatoria**, a equipe técnica se manifestou no sentido de conhecer a representação e no mérito, julgá-la procedente, sugerindo as seguintes medidas:

a) determinar à SEFAZ-MT, na pessoa de seu dirigente máximo, senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ocasionado com a emissão de certidões de crédito, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa 24/2014-TP deste Tribunal;

b) dar ciência desta decisão à SEFAZ-MT, ao MPE/MT e à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso; e,

c) ao final, arquivar a presente representação de natureza externa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6983/2015, opinou no mesmo sentido, entretanto, sugerindo que a Tomada de Contas Especial seja instaurada em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, e que seja concluída no prazo 120 (cento e vinte) dias, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT.

Opina, ainda, pelo envio de cópia integral digitalizada dos autos ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda e ao titular da Controladoria Geral do Estado, e pelo sobrestamento deste processo até a conclusão da tomada de contas especial.

Esse é o necessário relatório.

Pois bem. Observa-se, com certeza, que o acordo extrajudicial não foi cumprido nos termos em que foi homologado.

Isso fica evidente diante dos seguintes fatos:

a) Os **índices** de correção monetária aplicados pelo SAAFEMT – e *homologados no acordo* - para calcular os valores das certidões de crédito **não eram oficiais**;

b) **Não foi aplicada**, por ocasião da emissão das certidões, a **renúncia de 62,78%** sobre o valor devido a cada servidor, estabelecida na cláusula terceira do termo de acordo;

c) Houve a **adesão ao acordo de pessoas que não trabalhavam** na SEFAZ/MT na época da homologação e adesão posterior à homologação;

d) Para o cálculo das diferenças salariais de maio/2000 a dezembro de 2008 foram aplicados **reajustes 698%** em relação à tabela dos AAF **cumulados indevidamente em oito períodos**, acrescidos de **100%** do valor em cada mês, sem qualquer justificativa.

e) Foi **restituído o IRRF integral acrescido de 20%** sem qualquer justificativa, quando deveria ser devolvido apenas o que havia sido descontado sobre os juros;

f) Foram **emitidas certidões de crédito indevidamente** para:

- pagamento de **juros já contemplados** em outras certidões;
- pagamento de **honorários advocatícios** que estavam expressamente **vedados no acordo**;
- **complementação constitucional inexistente**; e,

- para pagamento de **verba indenizatória** expressamente **vedada em lei**;

Assim, quer seja com base na auditoria realizada pela AGE, quer seja com fundamento nas investigações feitas pelo MPE, pode-se concluir que realmente houve dano ao erário estadual ocasionado pela emissão de certidões de crédito decorrentes do acordo extrajudicial mencionado.

Entretanto, em que pese a qualidade de ambos os relatórios, tais peças não apontam possíveis responsáveis nem o valor de eventual dano correspondente à ação ou omissão de cada um. Além disso, entre os dois relatórios há discrepância com relação ao valor total do dano e ao número de beneficiários das certidões de crédito: a AGE concluiu que R\$ **493.907.803,08** foram pagos a mais para **296** beneficiários; já o MPE, diz que R\$ **197.747.165,53** foram pagos indevidamente a **303** beneficiários.

Isso tudo precisa ser apurado em minúcias: os valores têm que ser criteriosamente verificados e os responsáveis identificados para fins de penalização e eventual recomposição do dano.

Para casos como este aqui tratado, a Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, prevê a seguinte solução:

Art. 13 *A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.*

§ 1º *Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.*

§ 2º *Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.*

Art. 14 *Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas.*

Assim, deverá a autoridade administrativa competente, no caso, o Secretário de Estado de Fazenda, instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, verificação dos valores pagos a mais por meio das cartas de crédito, identificação dos culpados pelo dano, e recomposição do prejuízo causado ao erário.

Regulamentando os procedimentos da Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Estadual, este Tribunal editou a **Resolução Normativa 24/2014 – RN 24/14**, que estabelece, especificamente quando o dano estiver caracterizado, que:

Art. 6º. Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

Por fim, saliento que discordo do parecer ministerial apenas com relação à instauração conjunta da Tomada de Contas Especial. Entendo que a competência é do Secretário de Estado de Fazenda, como autoridade administrativa, que pode, se entender necessário, solicitar o apoio e cooperação da Controladoria Geral do Estado.

Ainda nos termos da RN 24/14, quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, todo o processado deve ser remetido ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial 6983/2015, do Procurador-Geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior e conheço da presente representação externa, **DETERMINANDO** ao Secretário de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 13 e 14 da LC 269/07 e na RN 24/14-TCE, que instaure no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta deliberação, Tomada de Contas Especial, a ser concluída em 120 (cento e vinte) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre

Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, e recomposição do prejuízo causado ao erário.

DETERMINO, ainda, que assim que a Tomada de Contas Especial for concluída, todo o processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 3º da RN 24/14, para cumprimento do devido processo legal e análise de mérito.

DETERMINO, por fim, o sobrestamento deste processo até que a Tomada de Contas seja encaminhada com a decisão do Secretário de Estado de Fazenda.

Oficie-se o atual Secretário de Estado de Fazenda, dando conta do conteúdo da presente decisão, encaminhando-lhe cópia digitalizada de todo o processado para subsidiar a Tomada de Contas Especial a ser instaurada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cientificado do teor do ofício.

CUMPRA-SE.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __